Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo - TC/000974/2020
Interessada - Secretaria Municipal da Saúde
Acompanhamento do edital de Chamamento Público 01/2020-SMS.G/CPCSS
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a seleção de organização social para celebrar contrato de gestão, objetivando o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Perus, no Município de São Paulo, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

3.223ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMS. Seleção de organização social para celebrar contrato de gestão, objetivando o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde. 1. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicado o edital de Chamamento Público 01/2020-SMS.G/CPCS, pela perda superveniente do objeto, na medida em que, por meio de publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 05/11/2020, houve a revogação do certame.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão à Origem, arquivando-se os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de julho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

Processo: **TC/00974/2020**
Interessada: Secretaria Municipal da Saúde
Objeto: Acompanhamento do Chamamento Público nº 0-1/2020-SMS.G/CPCSS cujo objeto é a seleção de Organização Social, qualificada em conformidade com o disposto na Lei Municipal n.º 14.132/2006, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 52.858/2011, para celebrar Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Perus, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito

RELATÓRIO

Trata-se de acompanhamento do Edital de Chamamento Público nº 001/2020, lançado pela Secretaria Municipal da Saúde , que tem por objeto a seleção de Organização Social, qualificada em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 14.132/2006, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 52.858/2011, para celebrar Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento e a execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde PERUS, no Município de São Paulo.

De acordo com o Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, o certame não reunia condições de prosseguimento, tendo em vista as seguintes infringências:

> *"Concluímos que o procedimento de Chamada Pública, Edital nº 001/2020-SMS.G/CPCSS, não reúne condições de prosseguimento, pois apresenta as seguintes impropriedades e/ou irregularidades:*
>
> *4.1. Data-limite para apresentação dos programas de trabalho inferior a 15 (quinze) dias contados da publicação do edital de Chamamento Público no Diário Oficial da Cidade, em infringência ao art. 25, §1º, do DM 52.858/2011. (subitem 3.3.1);*
>
> *4.2. A justificativa para o uso do Chamamento Público em detrimento da gestão direta é insuficiente e frágil (subitem 3.3.2);*
>
> *4.3. Não restaram esclarecidos no processo administrativo os motivos e a vantajosidade de a Organização Social contratada no CG nº R 004/2015 deixar de gerenciar apenas uma das regiões contempladas no chamamento anterior e na contratação decorrente vigente, mantendo o gerenciamento da outra (subitem 3.3.2).*
>
> *4.4. Apesar de o Edital já ter sido publicado no Diário Oficial, não se encontra nos autos evidência de constituição da Comissão de Avaliação, e tampouco da análise da minuta do Contrato de Gestão por tal comissão, em infringência aos arts. 19 e 20 do DM 52.858/2011 (subitem*

3.3.3);

4.5. O item 6.1 do Edital aponta Comissão Especial de Seleção diversa para o certame, maculando o estabelecido na Portaria nº 001/2020-SMS.G (subitem 3.3.4);

4.6. Ausência de clareza quanto aos bens ou equipamentos destinados à atividade em infringência ao art. 25, I, do DM nº 52.858/2011 (subitem 3.3.5);

4.7. Ausência de metas de produção, metas de qualidade e indicadores em infringência ao art. 25, I, do DM nº 52.858/2011 e à própria essência do instituto "Contrato de Gestão" (subitem 3.3.5);

4.8. Não consta nos autos do processo administrativo nº 6018.2019/0050299-7 a relação de entidades qualificadas para a área objeto da parceria, em infringência ao disposto no art. 24, §1º, I, do DM nº 52.858/2011 (subitem 3.3.6);

4.9. O plano orçamentário de custeio e investimento apresentado no Anexo IV do Edital (fl. 39 da Peça 4) não contempla a composição detalhada dos custos unitários dos serviços a serem contratados através do presente Chamamento Público, afrontando o art. 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93. (subitem 3.3.7);

4.10. Os índices adotados não foram justificados no processo administrativo e não comprovam, por si só, a satisfatória situação financeira da Organização Social, desatendendo o inciso II e o § 1º do art. 27 do DM 52.858/11. (subitem 3.3.8);

4.11. A estimativa orçamentária encontra-se frágil, não tendo sido apresentadas evidências de que reflete o real valor de mercado (subitem 3.3.9);

4.12. Fragilidade na definição do conteúdo dos atestados e/ou certificados a serem apresentados para comprovação da experiência anterior (subitem 3.3.10);

4.13. Previsão de análise do Plano de Trabalho atrelada, unicamente, ao critério de desclassificação e não ao critério de julgamento, o que contraria o art. 30 do DM 52.858/2011 (subitem 3.3.11);

4.14. A forma de avaliação de experiência apresentada no Edital não se mostra adequada a atribuir a justa pontuação de acordo com o tempo de experiência apresentado pelas Entidades (subitem 3.3.12.a);

4.15. Os valores apresentados no item 8.2.2, alínea "a", do Edital são diversos dos contidos na tabela constante no item 8.2.2.1 (subitem 3.3.12.b);

4.16. A pontuação relativa a avaliação de documento técnico, nos termos apresentados no Edital, será obtida pela simples apresentação dos documentos, na medida em que não há previsão de avaliação do conteúdo, o

que se mostra desarrazoado (subitem 3.3.12.b);

4.17. No item 8.2.2.3 do Edital, a fórmula correta seria: NPT = {(Pontuação total da experiência + Pontuação total do documento técnico da instituição em análise) / Maior pontuação técnica atribuída dentre os participantes} x 100. (subitem 3.3.12.c);

4.18. Quanto ao item 8.3 do Edital, não há nos autos justificativa para a utilização dos percentuais de 70% para a pontuação técnica e 30% para a proposta financeira. (subitem 3.3.12.e);

4.19. Não consta do Edital exigência de que as equipes de trabalho demonstradas no Anexo V sejam consideradas como quantidade mínima de profissionais na elaboração das Propostas Financeiras das entidades e que sejam as quantidades consideradas para fins de desconto pela não manutenção de equipe mínima, além de não haver justificativa para a quantidade de profissionais propostos por unidade (subitem 3.3.13);

4.20. Falta de informações e de detalhamento sobre os processos de integração territorial entre os equipamentos de saúde e equipes na região, previstos no item 4.1.2.4 da Minuta de Contrato (subitem 3.3.14);

4.21. A minuta de Contrato de Gestão não prevê prazo para recomposição das equipes mínimas ou sanção pelo seu descumprimento (subitem 3.3.13).

4.22. Ausência de dados técnicos referenciais para justificar a adoção do percentual de 15% de não cumprimento das metas de produtividade, que não implicará em desconto no custeio mensal (subitem 3.3.15);

4.23. Falta de embasamento para a previsão de desconto único de 10% quando da realização de menos de 85% das metas de produção estabelecidas, sem que haja coerência entre o percentual de desconto a ser aplicado e a execução das metas. (subitem 3.3.15);

4.24. Inadequação da cláusula 10.2.5, devido à ausência de desconto para o descumprimento de metas de produção decorrente do não cumprimento da equipe mínima (subitem 3.3.15);

4.25. Ausência de dados técnicos para consubstanciar e esclarecer o critério adotado no item 10.2.6 da Minuta de Contrato, que prevê a repactuação de metas de produção e de recursos humanos, por meio de aditamentos contratuais, no caso de execução abaixo de 85% das metas de produção assistencial por período maior de 3 (três) meses consecutivos (subitem 3.3.15);

4.26. A Cláusula 5.4 da Minuta do Contrato excepciona a regra de repasse mensal prevista na Cláusula 5.3 (subitem 3.3.16);

4.27. Incongruência entre o número de dotação apresentado no Edital e o apresentado no despacho Autorizatório e no documento SEI nº 024673643 (subitem 3.3.17);

4.28. Ausência de Nota de Reserva dos valores necessários à cobertura das despesas contratuais, em infringência ao disposto no art. 5º, II, do Decreto Municipal nº 59.171/2020 (subitem 3.3.17);

4.29. Ausência de assinatura no Edital publicado, em infringência ao art. 40, §1º, da Lei 8.666/93 (subitem 3.3.18); demais infringências/impropriedades constatadas:

4.30. O edital apresenta incongruências em seu texto (letras "a" a "f" do subitem 3.3.19)".

Após o parecer técnico da Auditoria, o então Conselheiro Relator determinou a suspensão do Certame (Peça 8), cuja decisão foi referendada na Sessão Ordinária 3.084, de 5 de fevereiro de 2020 (Peça 6).

Na sequência, intimada a Origem, esta apresentou manifestação (Peça 22).

Diante do que foi apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em Relatório Conclusivo, reiterou que o Edital não reunia condições de prosseguimento (Peça 25).

Novamente instada a se manifestar, em atenção ao teor da Portaria SG/GAB nº 06/2020, a Origem (Peça 34) apresentou informações e esclarecimentos.

Na sequência, a Auditoria manifestou-se acerca do acrescido pela Origem (Peça 38):

"O Edital de Chamamento Público nº 001/2020-SMS.G/CPCSS contemplava parte do objeto do Contrato de Gestão nº 004/2015, o qual abrange as unidades das Supervisões Técnicas de Saúde (STS) Perus e Pirituba. Dessa forma, o contrato a ser celebrado em decorrência do chamamento contemplaria as unidades da STS Perus, mantendo-se as unidades da STS Pirituba no Contrato de Gestão nº 004/2015.

A Origem ora informa que o contrato o CG nº. 004/2015 se encontra vigente até 07.05.21 e entende que o edital perdeu seu objeto, uma vez que a OS SPDM seguirá gerenciando e executando ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Perus.

Em consulta ao Sistema Átomo e ao processo SEI nº 6018.2019/0050299-7 não localizamos, porém, a revogação formal do procedimento, motivo pelo qual ratificamos a conclusão alcançada no relatório conclusivo às Peças 25/26.

3. CONCLUSÃO

A Origem informa que a SPDM permanecerá gerenciando e executando ações e serviços de saúde nas unidades da STS de Perus, motivo pelo qual o edital teria perdido seu objeto. Considerando, porém, que não consta revogação formal do Edital de Chamamento Público nº 001/2020-SMS.G/CPCSS, ratificamos a conclusão alcançada no relatório conclusivo às Peças 25/26".

Posteriormente, o Conselheiro Relator determinou nova intimação da Origem para que se manifestasse no prazo regimental acerca do parecer da Especializada (Peça 47).

Oficiada, a Origem apresentou resposta (Peça 54) e juntou a publicação do DOC de 5.11.2020, comprovando a revogação formal do Edital de Chamamento Público nº 001/2020.

Diante do acrescido, a Auditoria, representada pela Coordenadoria IV (Peça 57), manifestou-se nos seguintes termos:

> *"Tendo em vista a revogação formal do Edital de Chamamento Público nº 001/2020-SMS.G/CPCSS, concluímos pela perda de objeto do presente acompanhamento de edital".*

A Procuradoria do Município de São Paulo, diante da revogação formal do Edital de Chamamento Público em epígrafe, asseverou:

> *"(...) esta Fazenda entende que o presente processo perdeu seu objeto devendo ser declarado prejudicado".*

Por sua vez, a Secretaria Geral, acompanhando os Órgãos Técnicos, reconheceu a perda do objeto, dada a revogação do certame.

É o Relatório.

VOTO

Cuida o presente de acompanhamento do Edital de Chamamento Público nº 001/2020, lançado pela Secretaria Municipal da Saúde, que tem por objeto a seleção de Organização Social, qualificada em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 14.132/2006, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 52.858/2011, para celebrar Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Perus, no Município de São Paulo.

Conforme se extrai da instrução processual, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu ao acompanhamento do referido Edital e concluiu, preliminarmente, pela existência de infringências que impossibilitavam o prosseguimento do certame.

Ocorre que, diante publicação no DOC de 05.11.2020, dispondo sobre a revogação formal do Edital de Chamamento Público nº 001/2020-SMS.G/CPCSS, os Órgãos Técnicos concluíram, *a posteriori,* pela perda de objeto, sendo acompanhados pela Procuradoria do Município e pela Secretaria Geral.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria do Município de São Paulo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, **JULGO PREJUDICADO, PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, O ACOMPANHAMENTO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2020-SMS.G/CPCSS, lançado pela Secretaria Municipal de Saúde, na medida em que, por meio de publicação no Diário Oficial da**

Cidade de São Paulo, em 05/11/2020, houve a revogação do certame.

Intime-se a Origem quanto à presente decisão.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de julho de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator